

Decreto nº 12/2014

Ementa: Regulamento a Lei nº 225/2014 e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Jucati, em uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

DECRETA

Capítulo I

Dos serviços de Transportes de passageiros em Veículos Complementar.

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel com o Máximo de 12 (doze) e 16 (dezesesseis) lugares, é um serviço de utilidade pública, destinada a condução de pessoas a locais pré-determinados, mediante pagamento da tarifa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os veículos automóveis de aluguel a que se refere o presente artigo para fins deste Regulamento. São denominados veículos Complementar.

Art. 2º - O serviço de veículos de aluguel será prestado exclusivamente por motoristas profissional autônomo.

Capítulo II

Da Modalidade de Prestação de Serviços

Art. 3º - Os veículos de aluguel de Jucati deverão estar sempre a disposição do público usuário, não podendo os condutores ou proprietários recusar a prestação de serviços nas condições previstas na Legislação pertinente..

Capítulo III

Das permissões, Transferências e sua Cassação

Art. 4º - As permissões, transferências e cassações serão administradas pela Diretoria de Transportes.

Art. 5º - A permissão de novos veículos só será concedida nos casos de aumento do número de veículos Complementar de até 02 (dois) anos.

Art. 6º - Na hipótese do número de pretendentes a permissão ser superior ao número de veículos a ser incluídos, será aplicado o seguinte critério:

I - Para motoristas profissionais autônomos, mediante classificação para a aferição de eficiência profissional e de condições socioeconômicas, através de sindicâncias a serem procedidas por comissão idônea, nomeada pelo poder pertinente;

II - Na aplicação do disposto neste artigo, em igualdade de condições, terá preferência o motorista com maior encargo de família;

Art. 7º - É vedada a cessão de permissão, sendo nas seguintes hipóteses:

- a) Quando o motorista profissional autônomo por secessão hereditária na forma da Lei Civil;
- b) No caso da sucessão beneficiar apenas viúva e herdeiros menores, a cessão será permitida a pessoa física, desde que habilitado junto ao poder permitente e autorizado por alvará judicial;
- c) Quando da invalidez permanente do proprietário ou co-proprietário.

§ 1º - quando a transferência de proprietário "causa-mortis", beneficiar menor, a permissão continuará até a maioridade, podendo mesmo torna-se permissionário atendidas as demais exigências legais, ou se incapaz desde que comprovada esta condição, mantendo-se a permissão.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, será permitido dar o veículo em arrendamento a terceiro, devendo o contrato, devidamente formalizado, ser submetido apreciação do poder permitente.

§ 3º - A inobservância ao que prescreve este artigo implicará no cancelamento da permissão.



Art. 8º - Cumpridas as exigências da Lei Municipal nº 225/2014 e do presente Decreto, serão emitidos Termo de Permissão e Alvará de Licença, que deverão ser firmados pela autoridade competente, constando nos documentos o nome e a qualificação da pessoa física a quem forem outorgados.

§ 1º - O Alvará de Licença será renovado anualmente mediante o pagamento das taxas respectivas e não havendo o recadastramento ou a renovação da permissão, sujeitará o permissionário a multa, como ainda não lhe será atendida qualquer solicitação do seu interesse.

§ 2º - A revogação do termo de Permissão, por parte da autoridade competente poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que o descumprimento de normas pelo permissionário justifique a adoção de tal medida.

§ 3º - Considera-se pessoa física, para efeito deste Regulamento, o motorista profissional autônomo proprietário ou co-proprietário de um só veículo alternativo.

Art. 9º - A outorga do Termo de Permissão o Alvará de Licença fica condicionada a apresentação do veículo em satisfação condições técnicas e aos requisitos de higiene, segurança e conforto ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para satisfazer as urgências referidas no Caput do artigo, necessário se faz que o veículo se apresenta em:

- a) Iluminação interna – boa;
- b) Iluminação externa – boa;
- c) Sinalização de parada – em funcionamento;
- d) Condições de vidraça – boas;
- e) Condições de assentos – boas;
- f) Condições de encosto – boas;
- g) Condições de carrocerias interna e externa – boas;
- h) Condições de cardam – boas;
- i) Condições de motor – boas;
- j) Condições de transmissão – boas;
- k) Condições de embreagem – boas;
- l) Condições de motor de partida – boas;
- m) Condições de caixa de marcha – boas;
- n) Condições de limpador de pára-brisa – boas;
- o) Condições de freios – boas;
- p) Condições de pára-choque – boas;
- q) Condições de rodagem – boas;
- r) Condições de espelho retrovisor (interno e externo) – boas;



- s) Condições de silenciador – boas;
- t) Condições das sinaleiras – boas;
- u) Pintura interna e externa – boas;
- v) Normal desprendimento de fumaça;
- w) Não vazamento de óleo.

Art. 10º - caso ocorra a perda do direito ao uso da propriedade do veículo em decorrência de decisão judicial, especialmente quando vinculada a compra e venda com reserva de domínio, ou alienação fiduciária, o motorista autônomo poderá requerer a substituição do veículo desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições;

- I) Apresentação de comprovante da perda judicial da posse ou propriedade do veículo;
- II) O veículo substituto ter no Máximo 04 (quatro) anos;
- III) O requerimento de substituição seja apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que transitou em julgado a decisão judicial que acarretou a perda da posse ou da propriedade do veículo.

Art. 11º - O permissionário poderá contratar, mediante remuneração, motorista profissional para auxiliar na prestação de serviços.

Art. 12º - As permissões para a exploração ao serviço do transporte de passageiro em veículo alternativo a pessoa física, considera como TAC o motorista profissional proprietário ou possuidor de um veículo, somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes exigências:

- I) Fotocopia da carteira de identidade ou documento expressamente reconhecido por lei, com equivalente;
- II) Prova de quitação com serviço eleitoral;
- III) Carteira Nacional de Habilitação;
- IV) Prova de ser proprietário ou possuidor do veículo;
- V) Atestado de antecedentes criminais e judicial;
- VI) Curso de capacitação profissional.

Art. 13º - Não serão concedidos termo de Permissão e Alvará de Licença para motorista profissional que, a época, venha a acumular mais uma atividade pessoal que possibilite renda, ressalvados os já existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – se após concedida a permissão vier se caracterizar o desvio de atividade pessoal do motorista do veículo, comprovado em processo regular, serão revogados o Termo de Permissão e Alvará de Licença concedidos.



Art. 14º - o permissionário será, subsidiariamente, responsável pelas infrações cometidas, quando em serviço, por seus propositos e empregados.

Art. 15º - os permissionários são obrigados a:

- I) Manter os veículos em boas condições de trafego;
- II) Fornecer ao poder permitente dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- III) Atender as obrigações fiscais e previdenciárias;
- IV) Comunicar ao poder permitente, qualquer alteração de residência;
- V) Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias para com seus empregados.

Art. 16º - A permissão ou a sua transferência somente será autorizada a pessoa residente no Município e, comprovado o contrário, haverá a sua cassação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será autorizada a permissão ou transferência de permissão ao permissionário que já a possuía.

Art. 17º - A transferência de permissão inclui o veículo e o ponto, não sendo permitida a transmissão se o veículo for financiado por incentivo do governo Federal ou Estadual, se não, depois de 03 (três) anos de aquisição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma transação de permissão, compra, venda e troca do veículo deverá ser realizada sem a devida orientação da Diretoria de Transportes.

Art. 18º - Será cancelada a permissão para a deslocação do serviço de transporte alternativo;

- a) Sempre que o permissionário interromper o itinerário do serviço por 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior.
- b) Se for feita a transferência das obrigações de outrem sem previa autorização do poder permitente e sem assinatura do Termo de Permissão;
- c) Quando constatado estado de embriaguez do permissionário em serviço.
- d) Quando ocorrerem outras de natureza gravíssima ou grave, a juízo do poder permitente.



Capítulo IV

Dos Motoristas

Art. 19º - além da observação dos devedores e obrigações expressas no Código nacional de Trânsito e demais disposições legais ou regulamentares, constituem deveres do motorista do veículo alternativo:

- I) Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- II) Não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos neste regulamento;
- III) Não cobrar da tabela;
- IV) Manter o veículo limpo e asseado;
- V) Ligar ou desligar o receptor quando houver a pedido do passageiro;
- VI) Recusar a condução a individuo perseguido pela policia ou pelo clamor publico;
- VII) Alertar o passageiro dos pertencentes e na hipótese de achar algum objeto ou valor, cujo dono ignore, notificar o fato e entregar mediante recibo na Diretoria de Transportes da Prefeitura Municipal de Jucati, o que foi encontrado;
- VIII) Permanecer sentado ao volante ou ficar junto ao veículo quando nos pontos de estacionamento e vias publicas;
- IX) Atender com presteza ao passageiro, logo que solicitado desde que esteja livre;
- X) Não fumar em serviço, quando o veículo estiver ocupado;
- XI) Não conduzir o veículo a locais não condizentes com o tipo de serviço devido, quando desativado, sendo vedada sua utilização para fins diversos do Alvará de Permissão;
- XII) Apresenta-se decentemente trajado, obrigando-se a usar sapatos, bem como, barbeado e asseado.

Art. 20º - o veículo terá uma ficha de acompanhamento do desempenho do seu serviço, como permissionário, dela fazendo-se constar elogios ou reclamações, cuja avaliação anual deverá ser observada, quando da renovação da permissão e, dependendo da reincidência e gravidade das infrações, poderão as permissões ser suspensas ou canceladas.

Art. 21º - O motorista profissional para dirigir o veículo deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Complementar, comprovando:



- I) Possuir Carteira Nacional de Habilitação da Categoria exigida pelo Código Nacional de Trânsito;
- II) Ter bons antecedentes;
- III) Após a obtenção da licença, satisfazer as exigências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e comprová-las dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da concessão da licença.

Art. 22º - O motorista do veículo não está obrigado a transportar:

- I) Pessoas cujas roupas ou objetos possam sujar ou danificar o veículo;
- II) Pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas;
- III) Animais.

Art. 23º - O motorista que se afastar do seu serviço por mais de 30 (trinta) dias sem informar oficialmente e sem motivo justificável, será cancelada sua permissão.

Capítulo V

Dos Transportes Complementar

Art. 24º - Os veículos a serem utilizados como serviço deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I) Extintor de incêndio de capacidade proporcional a categoria do veículo de modelo aprovado por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito;
- II) Cinto de segurança em perfeitas condições;

Art. 25º - os veículos serão vistoriados pela Diretoria de Transportes, antes de serem incluídos na frota, bem como, anualmente, por ocasião da renovação da matrícula do DETRAN.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independente da vistoria de que trata este artigo, caberá ao poder permitente, em qualquer época, sem ônus para os permissionários, realizar inspeções e vistorias nos veículos ordenando-lhes, se for o caso, a retirada do tráfego, até que sejam reparados e aprovados em nova vistoria, devendo esta última ser paga.

Capítulo VI

Das Penalidades

Art. 26º - O poder permitente manterá rigorosa fiscalização, sobre os permissionários e seus veículos do volante, com respeito ao comportamento moral, social e funcional de cada um.

Art. 27º - O poder permitente, em razão da observância das obrigações e deveres estatuídos em Lei e nos demais atos para a sua regulamentação, estabelece as seguintes sanções:

- I) Advertência;
- II) Multa;
- III) Suspensão do Termo de Permissão até 30 (trinta) dias;
- IV) Cancelamento do Termo de Permissão.

Secção Única

Das Multas

Art. 28º - Cabe ao Chefe da Diretoria de Transporte da Cidade de Jucati, a competência para a imposição de multa, em face das autuações feitas pelos fiscais.

Art. 29º - Ao infrator assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação da multa, ao Chefe do Departamento de Transportes devendo esse agente determinar o cancelamento das multas julgadas irregular.

PARÁGRAFO ÚNICO – Indeferido o pedido pelo Chefe do Departamento de Transportes, caberá recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias do indeferimento.

Art. 30º - As multas aplicáveis aos permissionários serão de acordo com a tabela constante no anexo I do presente Decreto.

Art. 31º - As multas deverão ser pagas até o ultimo dia útil do mês em que foram notificadas ou do indeferimento do recurso. Findo este prazo, poderá ser determinada a remessa para cobrança executiva.

§ 1º - Os infratores em débito por multa e ou indenização não poderão pleitear despachos em seus requerimento de Licenciamento, renovação de Alvará ou outras qualquer medidas.

§ 2º - o chefe do Departamento de Transporte, poderá autorizar pagamento parcelado de multas impostas.

Capítulo VII

Do Cadastro

Art. 32º - O poder permitente manterá o cadastro de:

- I) Permissão;
- II) Motoristas profissionais autônomos;
- III) Motoristas profissionais auxiliares;
- IV) Veículos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Somente serão permitidos veículos com placas de outras cidades se o concessionário comprovar através de documentos que o aludido veículo foi financiado em outro município, ficando obrigado a transferir o mesmo no término do financiamento.

Capítulo VIII

Das Mensalidades

Art. 33º - Os permissionários e ou concessionários do transporte alternativo de passageiros do Município de Jucati, deverão efetuar o pagamento de uma taxa anual, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), condicionado ao recebimento do Alvará.

Capítulo IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 34º - Os permissionários serão responsáveis pelos danos materiais que causarem a via pública ou aos próprios oficiais nela existente como hidrantes, gramados, caixas coletoras, bancos, árvores, estatuas, meio fios, etc.

§ 1º - Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado pela repartição competente e cobrado, a título de indenização, do permissionário, dentro do prazo fixado pelo poder permitente.

§ 2º - Caso não haja o pagamento da indenização, o permissionário não terá revalidado seu Alvará de Licença.

Art. 35º - Nas portas dianteiras do veículo, serão afixados adesivos de identificação, de acordo com o modelo constante no anexo II, deste Decreto.

§ 1º - Fica vedada a afixação de adesivos nos vidros do veículo alternativo, com exceção:

- a) Do vidro dianteiro, na parte superior, acima do retrovisor com vista para a parte externa do veículo, o adesivo "RECADASTRADO" e na parte inferior direito, com vista para o interior, a ficha de identificação do condutor.

Art. 37º - o permissionário será responsável pela manutenção e preservação de todos os comportamentos em seu veículo, exigindo neste Regulamento.

Art. 38º - o número de veículos Complementar do Município, será proporcional a população no razão de 01 (um) veículo para média de 526 habitantes por lotação por habitante.

§ 1º - para efeito deste artigo, serão tomados por base os dados apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - O número de veículos Complementar atualmente licenciados ficará mantido, até que seja alcançada a proporcionalidade estabelecida neste artigo.

Art. 39º - Somente poderão trafegar os veículos que tenham menor de 10 (dez) anos de fabricação.

PARÁGRAFO ÚNICO - os veículos Complementar anualmente em circulação que apresentem mais de 10 (dez) anos de fabricação poderão ter renovadas suas permissões desde que satisfaçam as condições técnicas e aos requisitos de higiene, segurança e conforto ao público, exigidas por Leis e Regulamentos.





Art. 40º - A diretoria de transporte, responderá pela execução, controle e fiscalização de todas as normas estatuidas neste Regulamento.

Art. 41º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

Jucati, 28 de Abril de 2014.


Gerson Henrique de Melo
- Prefeito Municipal -

ANEXO I

Art.28 Fixa valores das multas previstas no Decreto 12 desta Lei.

- I- Infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a R\$ 191,54. (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos)

- II- Infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a R\$ 127,69. (cento e vinte sete reais e sessenta e nove centavos)

- III- Infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a R\$ 85,13. (oitenta e cinco reais e treze centavos)

- IV- Infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a R\$ 53,20. (cinquenta e três reais e vinte centavos)



ANEXO II

TRANSPORTE COMPLEMENTAR

Nº: 00001/2014

OUVIDORIA MUNICIPAL: 87 3779-8211



JUCATI

20cm.

40cm.